



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria Ambiental



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES MD PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA N. 45 /2026-MPC**

*Ref. SEI 014479/2025 – Construção de empreendimento imobiliário com suspeita de intervenção em curso d'água tributário do Igarapé do Mindú e de inadequação quanto ao esgotamento sanitário/drenagem.*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** em face do **INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM**, por possível má-gestão ambiental e hídrica de controle de conformidade ambiental na implantação de empreendimento imobiliário “Neo Villa Adrianópolis – UNIPAR Construtora S/A”, com suspeita de intervenção nociva em curso d'água tributário do Igarapé do Mindú e de inadequação quanto ao esgotamento sanitário/drenagem no processo de licenciamento ambiental e de definição e monitoramento das condicionantes, ante o risco de dano ao curso do Igarapé integrante do patrimônio hídrico do Estado do Amazonas, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**



## **I. DOS FATOS**

1. Chegou ao conhecimento deste Ministério Público de Contas notícia de aparente movimentação irregular de faixa de APP no canteiro de obras da construtora UNIPAR, em imóvel localizado na Rua Stenio Neves, 201, esquina com a Avenida Humberto Calderaro (Avenida Paraíba), bairro Adrianópolis em Manaus, onde placas indicam a implantação do condomínio multifamiliar “Neo Villa Adrianópolis”.
2. Segundo imagens de satélite e visualização do relevo local, foram identificados indícios de possível supressão irregular de vegetação e colocação de tapumes e contenção indevidas em faixa marginal de preservação permanente de curso d’água tributário do Mindú, com aparente canalização e confinamento do corpo hídrico por muro de arrimo e presença de aduelas de concreto, sugerindo intervenções potencialmente lesivas ao corpo hídrico integrante do patrimônio hídrico estadual.
3. Em razão disso, este Parquet expediu o Ofício 332/2025/MPC/PMAM ao senhor Diretor-Presidente do IPAAM, ora representado, requisitando informações e cópia dos processos de licenciamento, bem como resultados de medidas de fiscalização do IPAAM/GEFA.
4. Em resposta, o IPAAM encaminhou o RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO RTF-00455/2025-IPAAM, registrando que as obras iniciaram em maio de 2025 e estariam licenciadas pelo IPAAM por meio da Licença de Instalação – L.I. n. 009/2024, Licença Única de Supressão Vegetal n. 024/2024 e Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Fauna Silvestre n. 02412024. Informou ainda que manilhas no local seriam destinadas a dutos de ventilação dos edifícios e que foram abertas canaletas no solo porque a área



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**



licenciada seria local de descarte de água pluvial da via pública. Constatou-se a existência de dois isolamentos no igarapé – uma antiga (possivelmente construída pela prefeitura) e outra pela empresa licenciada, entretanto o órgão não teria identificado descumprimento dos limites estabelecidos para a APP, motivo pelo qual não teriam sido adotados procedimentos administrativos em desfavor da empresa.

5. Ocorre que não restou demonstrado que o empreendimento satisfaz as exigências do Código Florestal para intervenção e edificação em APP. Também não há evidência de qualquer estudo de impacto ambiental ou de vizinhança a despeito de se tratar de edificação multifamiliar de grande porte. Nas licenças concedidas constam restrições/condições determinando de modo contraditório: (i) “Manter integral as APP’s (condição 13); (ii) “A intervenção em APP deve ser objeto de licenciamento ambiental específico” (condição 18); (iii) “Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias Projeto do Sistema de Drenagem de Águas Pluviais (...) acompanhado pela ART e aprovado pela SEMINF” (condição 20); (iv) “Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias Projeto do Sistema de Tratamento de Esgoto Doméstico/Sanitário (...) acompanhado pela ART e aprovado pela Companhia de Água e Esgoto” (condição 21); e (v) “Apresentar ao IPAAM (...) Certificado de destinação final do esgotamento do sistema sanitário do canteiro de obras” (condição 23, “b”).

6. Dos documentos apresentados, não há comprovação contemporânea, objetiva e suficiente acerca do atendimento das condições supracitadas e da sua compatibilidade com a lei de regência de proteção da mata ciliar e dos corpos hídricos.

7. Ademais, em razão dessas aparentes inconsistências, foi expedido novo Ofício n.º 402/2025/MPC/RMAM, requisitando esclarecimento técnico



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**



complementar sobre a situação, especialmente tendo em vista a evidência de uma cerca/muro ali existente, que isola e canaliza o igarapé do canteiro de obras por tapume que confina o curso d'água tributário do Mindú.

8. Ocorre que o gestor silenciou, no caso concreto, deixando de responder à requisição recomendatória ministerial. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor deve se expor à multa do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM.

9. Diante desse cenário, impõe-se atuação do controle externo, para apuração técnica e oficial, com contraditório e ampla defesa, a fim de esclarecer e, se for o caso, determinar providências destinadas a proteger o patrimônio hídrico estadual e a assegurar a higidez do licenciamento e a efetividade das condicionantes, especialmente aquelas relacionadas à drenagem e ao tratamento/destinação de esgoto doméstico/sanitário.

## **II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

9. Se confirmados os fatos noticiados, a intervenção urbana em APP fora dos casos legalmente autorizados configura licenciamento com erro grosseiro de instrução técnica, potencialmente irregular sob os prismas ambiental-urbanístico, projetando consequências jurídicas relevantes e cumulativas, por se tratar de espaço territorial especialmente protegido e de regime jurídico restritivo: além de potencial caracterização de degradação ambiental e poluição hídrica, com risco de prejuízos ecológicos de difícil ou impossível reversão. Tal conduta enseja responsabilização dos agentes competentes por ação ou omissão fiscalizatória bem como responsabilização civil do agente causador do dano pela recomposição integral da área degradada e/ou indenização correlata.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**



10. A tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental de titularidade difusa e bem de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações, consoante o art. 225, caput, da Constituição Federal, que igualmente prevê, entre os deveres do Poder Público, “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (art. 225, § 1.º, IV).

11. A Constituição Brasileira ainda estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (art. 23, VI), bem como “promover programas de (...) melhoria das condições (...) de saneamento básico” (art. 23, IX), o que evidencia que proteção ambiental e saneamento se inserem em deveres públicos de atuação coordenada, sobretudo quando há risco de poluição hídrica.

12. No plano infraconstitucional, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) define como objetivo a “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida” (art. 2.º), considerando o meio ambiente “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (art. 2.º, I), bem como estabelecendo como princípios “planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais” (art. 2.º, III) e a “racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar” (art. 2.º, II).

13. A mesma Lei n. 6.938/1981 conceitua “poluição” como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente,



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**



“afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente” e/ou “lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos” (art. 3.º, III, “d” e “e”), sendo juridicamente relevante, portanto, apurar de que forma está sendo efetuado o esgotamento sanitário do referido empreendimento, ante a notícia de lançamento de efluentes com aparência de esgoto não tratado em direção ao Igarapé do Mindú.

14. Nesse contexto, o controle externo, no campo de suas competências, tem o dever de verificar se o órgão licenciador atuou de modo efetivo na fiscalização/revisão do licenciamento e se as condicionantes impostas vêm sendo cumpridas e monitoradas, inclusive no que se refere ao tratamento/destinação do esgoto e à drenagem pluvial, em conformidade com o que dispõe a Lei n. 6.938/1981 (art. 9.º, IV). A Lei Estadual 3167/2007 incumbe ao IPAAM a tutela administrativa especial dos rios estaduais, com dever de proteção contra intervenções que lhes cause degradação, presumida esta no caso de supressão de vegetação e terraplenagem e tapume em faixa marginal APP de rio urbano.

15. No caso concreto, não há comprovação de que as exigências específicas relacionadas ao saneamento e drenagem (condições 20, 21 e 23), foram atendidas. Não basta o IPAAM alegar improcedência da denúncia de canalização do curso d'água do igarapé sem esclarecer tecnicamente a respeito do “isolamento” do igarapé identificado nas Figuras 7/15/16 do RTF e sem a apresentação de comprovação documentada quanto ao atendimento das condicionantes de drenagem e esgoto, especialmente diante de notícia superveniente de águas com aparência fétida dirigindo-se ao Mindú.

16. Ademais, o art. 10 da Lei nº 6.938/1981 prevê a exigência de prévio estudo ambiental para atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**



ou potencialmente poluidoras, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. No caso, impõe-se apurar, à luz da normatização local e das características da intervenção, a exigibilidade de licenciamento específico e/ou autorizações ambientais e urbanísticas pertinentes, notadamente quando houver alteração relevante de solo/permeabilidade, intervenção em área verde pública e potenciais impactos sobre drenagem e microclima.

17. Sob a ótica da responsabilização, a Lei nº 6.938/1981 estabelece que o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade (art. 14, § 1º). Esse parâmetro reforça o dever do gestor público fiscalizador de evitar intervenções com risco de degradação e, se ocorridas, adotar providências imediatas de mitigação, compensação e recomposição, sem prejuízo de apuração de responsabilidades administrativas e financeiras no âmbito do controle externo.

18. No caso concreto, é juridicamente adequado que, havendo notícia superveniente de danos e degradação ambiental, as pendências e fragilidades no cumprimento de salvaguardas ambientais demandem apuração específica, com aprofundamento técnico, aproveitando-se os apontamentos iniciais para instrução oficial. É dever do controle externo fiscalizar e coibir episódios de má-gestão e omissões na proteção ambiental, com fundamento constitucional nos arts. 70 e 71, especialmente quando as falhas operacionais e omissivas gerem risco de dano patrimonial e ambiental multigeracional, inclusive com repercussões futuras no erário.

19. É, portanto, necessária a instauração e instrução regular desta representação, com atuação técnica especializada, a fim de esclarecer: (i) a suficiência do licenciamento para a fase efetivamente executada; (ii) a



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**



regularidade e natureza do “isolamento” do igarapé e se implica confinamento/canalização indevida; (iii) o cumprimento, pelo empreendedor, das condicionantes de drenagem e de esgotamento sanitário; e (iv) a atuação do IPAAM quanto ao monitoramento e exigência documental correlata, em especial do “Certificado de destinação final do esgotamento do sistema sanitário do canteiro de obras” (condição 23, “b”, da L.I. n.º 009/2024)

20. Por tais razões, presentes indícios suficientes de irregularidade ambiental-urbanística, impõe-se a atuação desta Corte para determinar a imediata instrução técnica, com contraditório e ampla defesa, a fim de verificar a regularidade da intervenção, a existência de dano e as providências corretivas cabíveis, inclusive recomposição e responsabilização dos responsáveis por eventual dano ambiental de difícil reparação.

### **III. DOS PEDIDOS**

21. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de atuar na defesa da ordem jurídica, na condição de fiscal da lei perante o controle externo, a teor do art. 113, I, da Lei nº 2.423/1996, requer-se a Vossa Excelência que determine:

I. o recebimento e a admissão desta presente Representação, nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e imputação de débito a ressarcir;



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**



III. O retorno, após a instrução, a este Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, após a instrução;

P. deferimento.

Manaus, 25 de setembro de 2026.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas